



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012634697/2022 - SAP.UPR

Joinville, 19 de abril de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 142/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORANTE PARA IDENTIFICAÇÃO DE LIGAÇÕES IRREGULARES DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, aos 30 dias de março de 2022, contra a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 25 de março de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0012378346.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 26 de março de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 25 de março de 2022 (documento SEI n° 0012378772), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0012431801).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de março de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 142/2022, junto ao Portal

de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de corante para identificação de ligações irregulares de esgoto sanitário no município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 17 de março de 2022.

Após o término da disputa de lances, a Pregoeira convocou a empresa arrematante, ora Recorrente, para apresentar sua proposta final atualizada.

A Recorrente atendeu a convocação, enviando sua proposta atualizada, contudo, após análise da mesma, foi necessário realizar diligência para que a empresa esclarecesse as especificações dos produtos ofertados ("*Xadrez*"), com a finalidade de confirmar se atendiam ao edital.

Em resposta, a Recorrente informou que o produto inicialmente ofertado era para destinação diferente da exigida no edital ("*...o do fabricante Lanxess é para aplicação em pisos, etc...*") e então, ofertou novo produto de outro fabricante ("*...Danny Color, destinado à aplicação desejada pelo Município de Joinville.*"), registrando ambos na proposta reapresentada.

Diante da resposta da Recorrente, verificou-se que na proposta ajustada constavam dois fabricantes/produtos diferentes, sendo que, um dos produtos ofertados tinha finalidade diferente da licitada, como a própria Recorrente afirmou, e o outro possuía marca diferente da inicialmente ofertada, assim, a Pregoeira promoveu nova diligência, na sessão pública ocorrida em 24 de março de 2022, para que restasse esclarecida a marca ofertada pela Recorrente.

Em resposta, a Recorrente enviou proposta atualizada, promovendo algumas alterações no descritivo dos itens (suprimiu a especificação "*Xadrez*") e alterou o fabricante inicial (de "*Lanxess*" para "*Danny*").

Logo, através da resposta da Recorrente, constatou-se que, tanto o produto inicialmente ofertado não atendia a finalidade do objeto licitado, quanto houve alteração do produto ofertado, pois a proposta final enviada registrava outro fabricante.

Assim, na sessão pública ocorrida em 25 de março de 2022, a empresa foi desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea "a" e subitem 11.11 do edital.

Oportunamente, nesta mesma sessão, a Pregoeira prosseguiu com a tentativa de negociação da próxima proponente, que encontrava-se com o valor acima do estimado no edital. No entanto, diante da recusa da empresa, não houve êxito na negociação e, por não haverem mais propostas, o processo restou fracassado.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (documento SEI nº 0012378346), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 30 de março de 2022 (documento SEI nº 0012431801).

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 05 de abril de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, alegando que ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que o produto ofertado atende as exigências estabelecidas no edital.

Prossegue alegando, que não se trata de produto alternativo ao previsto no Edital e que o produto fabricado pela empresa Danny Color atende a finalidade do processo licitatório.

Neste contexto, aduz estar ciente da existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas que os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Indisponibilidade do Interesse

Público e da Eficiência devem prevalecer.

Prossegue destacando que seu produto é compatível ao especificado no edital e dentro do valor de referência estabelecido.

Aduz que, se o novo produto atender as especificações do edital, apresentar qualidade superior ao ofertado inicialmente, não existem objeções para não aceitá-lo, ainda que de marca diferente.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, para que seja dado provimento, e que haja nulidade ou revogação da decisão que a desclassificou no certame, com a posterior aceitação do produto ofertado pela empresa da marca Danny Color.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, alegando que a mesma ocorreu de forma equivocada, pelas razões expostas anteriormente.

Nesse sentido, cumpre transcrever os motivos que culminaram na desclassificação da Recorrente, extraídos da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0012378346, vejamos:

Pregoeiro 17/03/2022 14:01:09 Para SUCESSO

COMERCIO E SERVICOS LTDA - A empresa atendeu a convocação enviando a proposta final.

Pregoeiro 17/03/2022 14:02:01 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - No entanto, em análise a proposta enviada, observou-se que **na descrição dos itens consta a especificação "XADREZ"**.

Pregoeiro 17/03/2022 14:02:15 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Considerando que essa especificação não está descrita no edital, assim, nos termos do subitem 20.3 do instrumento convocatório, **a Pregoeira promove diligência solicitando manifestação da empresa, no sentido de esclarecer o que significa a especificação "Xadrez" nos corantes ofertados?**

Pregoeiro 17/03/2022 14:02:23 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Ressalta-se que, os corantes ofertados devem atender plenamente a finalidade do edital, cuja aquisição destina-se ao uso dos corantes na identificação de ligações irregulares de esgoto sanitário no município de Joinville. A empresa está ciente?

Pregoeiro 17/03/2022 14:03:14 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Será concedido o prazo de 2(duas) horas, contadas da convocação do sistema, para que a empresa responda esta diligência!

(...)

Pregoeiro 24/03/2022 14:01:58 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - A empresa atendeu a diligência no prazo concedido.

Pregoeiro 24/03/2022 14:02:09 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Em resposta a empresa informa:

Pregoeiro 24/03/2022 14:02:1 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - "- Os produtos ofertados atendem plenamente a finalidade do edital, cuja aquisição destina-se ao uso dos corantes na identificação de ligações irregulares de esgoto sanitário.

Pregoeiro 24/03/2022 14:02:20 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Informamos: 1. O produto cadastrado no Comprasnet com o nome "Xadrez" trata-se de corante à base d'água, nossa empresa fornece dois tipos de Xadrez, o do fabricante Lanxess é para aplicação em pisos, etc., o outro é do fabricante Danny Color, destinado à aplicação desejada pelo Município de Joinville.**

Pregoeiro 24/03/2022 14:02:27 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - 2. Por terem o mesmo valor de venda, nosso sistema trata os dois "Xadrez" como a mesmo produto.

Pregoeiro 24/03/2022 14:02:32 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - 3. REFORÇAMOS AQUI QUE O PRODUTO A SER FORNECIDO PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE É ADEQUADO PARA O PROPÓSITO DE IDENTIFICAÇÃO DE REDES CLANDESTINAS DE ESGOTO."

Pregoeiro 24/03/2022 14:02:50 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Considerando a resposta da empresa, onde a mesma afirma que fornece produtos de nome "Xadrez" de fabricantes distintas, sendo Lanxess x Danny Collor.

Pregoeiro 24/03/2022 14:02:57 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Considerando que, **a empresa apresentou ainda, PROPOSTA ATUALIZADA com o nome de ambos os FABRICANTES - Lanxess /Danny Collor.**

Pregoeiro 24/03/2022 14:03:03 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - No entanto, **não se visualiza de forma expressa, qual é o nome da Marca do produto, sendo que, no preenchimento eletrônico do Comprasnet a empresa registrou para os três itens que compõem o objeto: Marca: LANXESS / Fabricante LANXESS.**

Pregoeiro 24/03/2022 14:03:10 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Considerando ainda que, o edital exige que, NA PROPOSTA FINAL esteja identificada a MARCA do produto ofertado vejamos:

Pregoeiro 24/03/2022 14:03:19 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - 8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação: (...) 8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

Pregoeiro 24/03/2022 14:03:28 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Deste modo, a Pregoeira, nos termos do subitem 20.3 do edital, promove **nova diligência, para que a empresa esclareça qual o nome da MARCA do produto ofertado, visto que na proposta estão registrados nomes identificados como "fabricantes". Marca e fabricante possuem o mesmo nome?**

Pregoeiro 24/03/2022 14:03:50 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Ressalta-se ainda que, o edital veda a alternativa de marcas, portanto, o correto é que na proposta final seja mantida a marca ofertada inicialmente, conforme registrada pela empresa no sistema eletrônico.**

Pregoeiro 24/03/2022 14:04:02 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Será concedido o prazo de 2(duas) horas para que a empresa responda esta diligência, IDENTIFICANDO A MARCA dos corantes ofertados. E, sendo o caso, retificando sua proposta, para que esteja expressa a MARCA do produto ofertado. E caso identifique o fabricante, que seja o correspondente a marca registrada.

(...)

Pregoeiro 24/03/2022 14:05:11 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Favor atentar-se ao que foi questionado, de modo a esclarecer!**

44.417.768/0001-30 24/03/2022 14:06:11 Ciente!

(...)

25/03/2022 15:30:44 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - A empresa respondeu a segunda diligência, no prazo concedido.

25/03/2022 15:30:49 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Em resposta, a empresa apenas enviou proposta atualizada, onde verifica-se que:**

25/03/2022 15:30:56 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **.os itens não estão mais descritos como "Xadrez";**

25/03/2022 15:31:02 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **.o fabricante inicial ("Lanxess") foi alterado e está identificado como "Danny";**

25/03/2022 15:31:09 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **.foram alteradas as especificações no campo "modelos", correspondendo aos nomes dos corantes que estão identificados através de "Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ" que a empresa enviou anexas a proposta.**

25/03/2022 15:31:32 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Contudo, diante das diligências realizadas, e considerando ainda as manifestações da empresa, verifica-se que, o produto ofertado inicialmente, conforme registrado no sistema comprasnet e nas propostas (inicial e final) trata-se de marca da fabricante "Lanxess", ...**

25/03/2022 15:31:40 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **... e que o mesmo, conforme a própria empresa afirma, destina-se a "aplicação em pisos, etc", ou seja, finalidade divergente da exigida no edital (para identificação de ligações irregulares de esgoto sanitário).**

25/03/2022 15:31:51 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Ainda, na primeira resposta de diligência, a empresa informa que fornece outro corante do tipo "Xadrez" (corante à base d' água) de marca da fabricante "Danny Color", afirmando que este atende a finalidade da exigência editalícia.**

25/03/2022 15:32:19 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **No entanto, este não se trata do produto com a marca/fabricante inicialmente ofertada e registrada pela empresa no sistema comprasnet e nas propostas.**

25/03/2022 15:32:32 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Cumprе ressaltar sobre a responsabilidade das empresas quando preenchem as informações sobre o produto ofertado no sistema eletrônico, bem como, quando as registram em suas propostas:**

25/03/2022 15:32:37 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.**

25/03/2022 15:32:44 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - **Isto posto, não há como aceitar a**

justificativa de erro no sistema da proponente, pois a mesma é responsável pela elaboração, conferência e envio de sua proposta, devendo certificar-se das informações registradas na mesma, bem como, se produto e marca ofertados e registrados no sistema e na proposta estão de acordo com o objeto do edital.

25/03/2022 15:32:50 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - E assim, **diante dos fatos, a proposta restará desclassificada, nos termos do subitem 11.9, alínea "a", pois o produto da marca da fabricante "Lanxess", inicialmente ofertado, não atende a finalidade de sua exigência no edital, conforme afirmação da própria empresa em resposta a diligência.**

25/03/2022 15:32:55 Para SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - Bem como, **restará desclassificada, nos termos do subitem 11.11 do edital, por apresentar proposta atualizada alterando sua marca/fabricante ("de Lanxess para Danny Collor), o que é expressamente vedado no edital,** vejamos:

25/03/2022 15:33:05 ara SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - "11.9 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação; (...) 11.11 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços, marca/modelo ou qualquer outra condição não prevista neste Edital."

(...) (grifado/sublinhado)

Como visto, a Recorrente participou do certame, ofertando, inicialmente, produto da marca/fabricante "Lanxess", conforme consta no preenchimento eletrônico do Sistema Comprasnet, bem como em sua proposta inicial (documento SEI nº 0012266967).

Entretanto, ao apresentar sua proposta atualizada, verificou-se o registro da especificação "Xadrez", sendo esta especificação diversa da descrita no edital. Deste modo, a Pregoeira, nos termos do subitem 20.3 do edital, promoveu diligência para que a Recorrente esclarecesse o significado do termo "Xadrez" nos corantes ofertados, para certificar-se de que os produtos estavam em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

Em resposta, a Recorrente informou que o termo "Xadrez" referia-se a corante à base de água, e que fornecia dois tipos deste corante, sendo um do fabricante "Lanxess", destinado ao uso em pisos, etc. e o outro do fabricante "Danny Color", cuja finalidade é do objeto licitado pelo Município de Joinville. Deste modo, enviou uma proposta ajustada ofertando ambos os fabricantes/marcas (documento SEI nº 0012278388).

Nesse sentido, é importante salientar, que a Recorrente se manifestou apenas acerca da **fabricante**, sendo que, na proposta enviada, a mesma não identificou com clareza **a marca** do produto ofertado, o que neste caso, conforme registrado, gerou dúvidas durante a análise da proposta.

Isto posto, destaca-se que a identificação da marca é exigência classificatória, regada no subitem 8.4.4 do edital, e sua conferência é de extrema importância, visando assegurar que as especificações do produto ofertado estejam em conformidade com as do objeto licitado.

Logo, considerando o exposto, bem como as regras previstas no edital, foi promovida nova diligência, para que a Recorrente esclarecesse o nome da **marca** dos produtos ofertados, visto que na proposta estão registrados dois nomes identificados como "fabricantes".

Em resposta, a Recorrente enviou nova proposta, suprimindo o termo "Xadrez" do descritivo dos itens, bem como alterou a indicação do fabricante de "Lanxess" para "Danny" (documento

Diante dos fatos, resta claro que houve a troca de "marca" do produto ofertado, como também do próprio produto, pois conforme afirmado pela Recorrente, o corante ofertado inicialmente não possui o tipo de uso do produto ofertado na proposta final, bem como não atende a finalidade do edital, que é *a aquisição de corante para a identificação de ligações irregulares de esgoto sanitário*. Portanto, além de alterar a marca do corante, restou caracterizada a modificação do produto ofertado, o que conseqüentemente altera a substância da proposta.

Assim, resta evidente que a proposta apresentada pela Recorrente não atende os requisitos básicos necessários para sua classificação, tanto por inicialmente ofertar produto de finalidade diversa da licitada, ou seja, que não atendia as especificações editalícias, quanto por, posteriormente, alterar a fabricante/marca de seu produto, sendo esta prática expressamente vedada no instrumento convocatório.

Neste ponto, esclarecemos que, em sua peça recursal, a Recorrente alega, de modo equivocado, que sua proposta foi desclassificada por apresentar produto alternativo ao previsto no Edital. Entretanto, conforme demonstrado, a desclassificação da proposta ocorreu pela alternativa de marca/fabricante/produto ofertado pela Recorrente.

Ademais, o edital é enfático ao destacar a responsabilidade das empresas em todas as transações efetuadas no sistema Comprasnet, o que inclui a formulação de suas propostas, vejamos:

4.4 - O proponente responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assume como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

(...)

7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, **assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.** (grifado)

Como visto, resta claro que as proponentes devem atentar-se ao preenchimento das informações sobre os produtos ofertados no sistema eletrônico, bem como em suas propostas. No caso em comento, ao alterar a marca/fabricante, logo o produto ofertado, a Recorrente viola o requisito da concreção da proposta, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há que se falar em desclassificação desarrazoada, como alega a Recorrente, visto que, conforme demonstrado, ofertar produto em desconformidade com as exigências do edital e posteriormente alterar a marca, infringe um dos requisitos necessários para sua classificação.

A respeito disto, os subitens 11.9, alínea "a" e 11.11 do edital são claros quando estabelecem que:

11.9 - Serão **desclassificadas** as propostas:

a) que **não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;**

(...)

11.11 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços, marca/modelo ou qualquer outra condição não prevista neste Edital. (grifado)

Portanto é fundamental atender as regras contidas no edital, sendo este a lei interna do processo licitatório. Sobre essa prerrogativa, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Por fim, acerca dos princípios da eficiência e da economicidade, tão defendidos pela Recorrente, cumpre lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais econômica para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias a sua classificação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente neste certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUCCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SUCCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello

Secretária Interina de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2022, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Secretário (a)**, em 20/04/2022, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012634697** e o código CRC **0A5FAD80**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.026700-7

0012634697v3



Prefeitura de Joinville

RESUMO DO JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔN., SEI Nº 0012634789/2022 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o julgamento do recurso referente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 142/2022 - UASG 453230, destinado a aquisição de corante para identificação de ligações irregulares de esgoto sanitário no município de Joinville. Diante aos motivos expostos no Julgamento do Recurso, a Pregoeira decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sendo tal decisão acolhida pela autoridade superior. O Julgamento do Recurso encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br, no link "Editais de Licitação".



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Secretário (a)**, em 20/04/2022, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012634789** e o código CRC **7E898871**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br